MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ESTADO DO PARANÁ
Rua Otto Macedo, nº 629, CEP 87370-000 – Moreira Sales-PR
CNPJ nº 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532-8100 – Fax (44) 3532-8121
www.moreirasales.pr.gov.br
e-mail: pmms@visaonet.com.br

LEI Nº 690/2018

Data: 23 de março de 2018

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação da licença à gestante e à adotante concedida à servidora pública do Município de Moreira Sales, e da outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença à gestante prevista no art. 163 da Lei Municipal nº 272, de 12 de dezembro de 2005.

§ 1º. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será garantida à servidora pública municipal que requerer o benefício até trinta dias antes do término da licença à gestante prevista no art. 163 da Lei Municipal nº 272, de 12 de dezembro de 2005.

§ 2º. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo se iniciará imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

Art. 2º. O benefício previsto no artigo anterior será igualmente garantido à servidora pública municipal que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, na seguinte proporção:

I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade; e

III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 3°. As servidoras públicas municipais que na data da publicação desta Lei estiverem em gozo da licença maternidade, farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após o início da vigência da presente Lei.

Art. 4°. Durante o período de prorrogação da licença à gestante, de que trata a presente Lei, a servidora pública municipal beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, não podendo ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

Art. 5°. A remuneração da licença à gestante dar-se-á da seguinte forma:

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Moreira Sales; e

II - nos 60 (sessenta) dias adicionais, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES-PARANÁ, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZOITO.

RAFAEL BRITO DO PRADO
Prefeito Municipal